

Brasília, 12 de julho de 2018.

NOTA JURÍDICA

Assunto: Migração para o novo regime previdenciário. Servidores ingressos no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC). Prazo fatal para migração: 27.07.2018. Vantagens e desvantagens. PEC n. 287/2016.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, SINAIT, solicitou a elaboração de parecer jurídico acerca das vantagens e das desvantagens na adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC).

Desde a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei n. 12.618/2012, muito se discutiu sobre as vantagens e as desvantagens na adesão ao novo plano, especialmente no caso dos servidores que ingressaram após a Emenda Constitucional n. 41/2003 e que, portanto, não mais têm direito à aposentadoria paritária e integral.

Em um primeiro momento, chegou-se a imaginar que o novo regime seria menos benéfico aos servidores públicos, o que inclusive deu ensejo ao ajuizamento de ação coletiva, pelo SINAIT, para garantir aos Auditores Fiscais do Trabalho ingressos na Carreira após a instituição do RPC, mas oriundos de outros

entes da federação (Estados, DF ou municípios), o direito à manutenção no regime previdenciário anterior.

Como se sabe, aqueles que já eram servidores públicos federais antes da instituição do RPC e que optarem por migrar para o novo regime de previdência deverão contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com 11% (onze por cento) sobre o teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)¹, e não mais sobre a remuneração total recebida, como ocorre com a regra anterior. Além disso, seus proventos de aposentadoria serão limitados ao teto do RGPS.

Aqueles que desejarem incrementar seus proventos **poderão** aderir à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) e realizar contribuição complementar sobre a parcela excedente ao teto do RGPS, em alíquota de livre escolha, entre os percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), 8% (oito por cento) ou 8,5% (oito e meio por cento), com a contrapartida paritária da União até o limite de 8,5% (oito e meio por cento).

O prazo para a migração para o RPC, de caráter irrevogável e irretratável², se esgotará em 27.07.2018.

No ponto, vale fazer o esclarecimento de que o prazo para a migração de regime diz respeito, tão somente, à alteração da sistemática de contribuição previdenciária e à limitação dos proventos ao teto do RGPS. **A adesão ao Funpresp-Exe, com a consequente definição do percentual de contribuição complementar, poderá se dar em momento posterior e os servidores poderão, inclusive, cancelar a inscrição ao Funpresp-Exe a qualquer momento³.**

¹ Atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

² Vide art. 3º, II, §8º, da Lei n. 12.618/2012.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

(...)

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, **e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

³ Vide art. 1º, §3º, da Lei n. 12.618/2012: Art. 1º. (...) § 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Os servidores que optarem por migrar para o RPC, além de terem seus proventos de aposentadoria limitados ao teto do RGPS, farão jus ao **benefício especial**⁴, uma espécie de “compensação” pelas contribuições previdenciárias anteriores recolhidas sobre a remuneração total, a ser pago mensalmente por ocasião da concessão da aposentadoria ao servidor.

O benefício especial devido aos servidores é variável e as regras de cálculo estão dispostas na Lei n. 12.612/2012. Entre outros fatores, o benefício dependerá da quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS e das remunerações percebidas pelos servidores durante o período contributivo.

É importante ter a compreensão, portanto, de que os servidores que aderirem ao Regime de Previdência Complementar terão seus proventos de aposentadoria baseados no seguinte tripé: (i) recebimento de proventos limitados ao teto do RGPS; (ii) recebimento do **benefício especial**; e, para aqueles que desejarem complementar seus proventos de aposentadoria por meio da adesão **opcional** ao Funpresp-Exe, (iii) recebimento do **benefício complementar**.

Dos 3 (três) pilares do RPC mencionados, apenas o primeiro (provento de aposentadoria limitado ao teto do RGPS) pode ser definido no atual momento.

O cálculo do **benefício especial** depende de algumas variáveis, em especial o tempo de serviço público e o valor das remunerações percebidas no período contributivo. De igual modo, o **benefício complementar** (não obrigatório, apenas devido para aqueles que aderirem à Funpresp-Exe) depende do percentual de contribuição do servidor e do próprio sucesso do plano de previdência complementar gerido pela Funpresp-Exe.

Nesse plano, embora as contribuições sejam previamente definidas, os benefícios serão determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados. Eles dependerão da valorização e do rendimento dos ativos financeiros em que as contribuições forem investidas, ou seja, do montante de recursos que for arrecadado ao longo dos anos de contribuição e da capitalização decorrente da aplicação desses recursos.

⁴ Vide art. 3º, §1º, da Lei n. 12.618/2012:

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o **direito a um benefício especial** calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2o a 3o deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

Assim: i) o valor do benefício complementar é desconhecido até o momento da aposentadoria; ii) não está diretamente relacionado com o salário e com o padrão de vida anteriores à aposentação; e iii) está exposto ao risco de investimento do fundo.

A única garantia do servidor que aderir ao RPC é a de que receberá, além do aporte relativo ao benefício especial, o teto do RGPS como provento de aposentadoria.

Por todas as razões colocadas, no momento em que o RPC foi instituído, era legítimo o receio dos servidores em aderir à nova sistemática, em razão do pouco conhecimento que se tinha acerca do fundo.

O cenário, contudo, mudou substancialmente com a PEC n. 287/2016 (Reforma da Previdência). Caso houvesse sido aprovada, a Emenda Constitucional afastaria direitos inclusive já garantidos em regras de transição anteriores.

Exemplo disso é que, em sua redação originária, a PEC previu que, se o servidor não tivesse a idade exigida pela Emenda, pouco importaria a data de ingresso no serviço público, se antes ou depois da EC n. 41/2003: teria que se aposentar de acordo com as novas regras previstas, sem integralidade/paridade.

A intervenção federal no Rio de Janeiro e a consequente impossibilidade de o Congresso aprovar emendas constitucionais “acalmou temporariamente os ânimos”, mas fato é que aqueles que já eram servidores antes da instituição do RPC devem, até o dia 27.07.18, decidir se desejam ou não permanecer no regime de previdência anterior.

Caso optem por não migrar, correm o risco de serem surpreendidos com eventual mudança drástica na sistemática de concessão de aposentadoria/pensão.

Justamente em razão desse cenário de incerteza, desde a submissão da PEC n. 287/2016 à análise do Congresso, foram intensificados os estudos sobre as vantagens e as desvantagens da adesão ao novo regime. A conclusão a que se chega, contudo, é de que a decisão tem um cunho estritamente pessoal e dependerá da análise individual de cada servidor.

A atuação do escritório Torreão Braz Advogados na defesa de mais de 30 (trinta) categorias de servidores públicos federais possibilitou o

acompanhamento de uma onda de migração ao RPC, inclusive por servidores que tinham direito à aposentadoria paritária e integral. Os fundamentos para tanto, contudo, não possuem cunho jurídico, mas pessoal.

Alguns estão desacreditados do regime de previdência, seja ele qual for, e preferem contribuir mensalmente com um montante inferior (11% sobre o teto do RGPS) e organizar de outras formas suas carteiras de investimento; outros preferem permanecer no regime anterior por não confiarem na Funpresp-Exe; outros optam por migrar porque entendem que o RPPS não se sustentará até suas aposentadorias.

O fato é que há diversas nuances que norteiam o novo regime de previdência e que sequer foram esmiuçadas no Estatuto ou no Regulamento do Plano de Benefícios da Funpresp-Exe. Uma dessas nuances refere-se aos valores de contribuição para o RPPS já feitos por aqueles servidores que optarem por migrar para o RPC até o próximo dia 27.07.18, e que foi, inclusive, objeto de questionamento por parte do escritório em uma das palestras havidas com representantes da Fundação.

Como mencionado, o benefício especial é calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição do servidor. Contudo, nem mesmo os próprios integrantes da Funpresp-Exe sabem dizer com clareza a natureza jurídica dessa verba, o que seria importante para averiguarmos se eventualmente incidiria sobre o benefício especial algum tipo de tributo (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc).

Além desses aspectos, a Funpresp-Exe alega ser um fundo isento de taxas de administração. Por outro lado, possui a denominada taxa de carregamento, atualmente no patamar de 7% (sete por cento) e **passível de alterações anuais**, como em qualquer outro fundo⁵.

Como se percebe, a migração ou não ao RPC (e a consequente decisão sobre a adesão ao Funpresp-Exe) depende da análise dos planos e dos custos de manutenção do fundo. Tem, portanto, um viés financeiro (próprio de um fundo de investimento), o que reforça o caráter pessoal da escolha de cada servidor.

Outro exemplo que corrobora essa conclusão é que, a depender do interesse na permanência no serviço público até a aposentadoria, a migração ao RPC pode se mostrar uma opção mais vantajosa.

⁵ Vide o que a Funpresp publicou a esse respeito: <https://www.funpresp.com.br/fique-por-dentro/noticias/2018/abril/14334>.

No regime anterior, o servidor que optar por sair do serviço público apenas poderá levar o tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo INSS. Por outro lado, no caso do RPC, além do tempo de serviço, poderá: i) levar as reservas acumuladas para outro fundo de pensão, via portabilidade; ii) continuar vinculado ao fundo original com autopatrocínio, ou seja, contribuindo com a sua parte e a do governo até se aposentar; ou iii) sacar todas as contribuições que acumulou, na condição de participante, para a Funpresp-Exe.

Para auxiliá-los nessa difícil decisão, encaminhamos parecer jurídico elaborado pelo Torreão Braz Advogados em que são abordadas todas as possíveis alterações no regime de previdência dos servidores públicos caso a PEC n. 287 seja aprovada. O parecer foi feito já levando em consideração o substitutivo proposto pelo Deputado Arthur Maia, que modificou consideravelmente a primeira versão da PEC.

Além disso, é interessante que os servidores interessados no novo regime acessem o sítio eletrônico da Funpresp-Exe e simulem a migração, já que a análise acerca das vantagens/desvantagens para a mudança de regime depende de diversas variáveis. Confira-se a publicação do site:

Migração do RPPS para o RPC com adesão à Funpresp

O servidor que ingressou no serviço público federal do Poder Executivo antes de 04 de fevereiro de 2013 e no Poder Legislativo antes de 07 de maio de 2013 (datas da instituição do RPC – Regime de Previdência Complementar) pode optar por migrar de regime previdenciário: das regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC). A Lei nº 13.328/2016 reabriu o prazo de opção para a migração pelo período de 24 meses, a contar da data da sanção da lei, em 29/07/2016.

É importante destacar que a migração é uma decisão individual, de caráter irrevogável e irretratável, por isso o servidor deve conhecer todas as informações para a tomada de decisão. Para ajudar na escolha, a Funpresp criou um simulador⁶.

Por fim, é importante destacar que, em 26.06.2018, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.885, o Supremo Tribunal Federal (STF) **indeferiu** a liminar requerida pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) e

⁶ O simulador pode ser acessado pelo seguinte link: <https://www.funpresp.com.br/portal/paginas/2017/05/10526>.

pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) para suspender o prazo limite de migração ao Regime de Previdência Complementar. Ante o indeferimento da cautelar, está mantido o termo final para a adesão ao RPC (27.07.2018).

O voto proferido pelo Relator Ministro MARCO AURÉLIO foi acompanhado pelos demais Ministros da Suprema Corte, à exceção dos Ministros LUIZ FUX e RICARDO LEWANDOWSKI, vencidos na ocasião⁷.

Assim, após 27.07.2018, está vedada a migração ao RPC, mas é possível aderir ao fundo gerido pela Funpresp-Exe a qualquer tempo. Nesse caso, o servidor realizará contribuição complementar **sem** a contrapartida paritária da União e não fará jus ao benefício especial, justamente porque permanecerá vinculado ao regime previdenciário anterior. Em suma, essa modalidade de adesão é semelhante a um PGBL contratado na rede bancária ou na seguradora.

Por tudo o que foi colocado – e uma vez considerada a dificuldade na tomada da decisão pela migração ao RPC, com impactos diretos na previdência dos filiados ao SINAIT –, o escritório se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas, inclusive em reunião presencial.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

Antônio Torreão Braz Filho
Ana Torreão Braz Lucas de Moraes
Larissa Benevides Gadelha Campos
Déborah de Andrade Cunha e Toni

⁷ O mérito da ADI n. 4.885, que discute a criação da previdência complementar de servidores públicos civis e o seu alcance à Magistratura, ainda deverá ser julgado.